

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Irajá Abreu)

Modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para possibilitar a dedução integral das despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita a dedução integral das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II –

.....
b) aos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e

1795B8EE42

1795B8EE42

à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor prevê diversas deduções da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dentre as quais destacamos a dedutibilidade das despesas com educação, importantes para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em consonância com o que preceitua nossa Carta Magna.

Vivemos num mundo globalizado e extremamente competitivo que exige investimentos crescentes na formação educacional de crianças, jovens e adultos. Tais investimentos ampliam as competências desses cidadãos, em benefício incontestável à construção de um futuro mais próspero para o país. Com esse horizonte, o Plano Nacional de Educação que tramita no Congresso Nacional determina a ampliação progressiva do investimento público em educação, até atingir o mínimo de 7% do produto interno bruto (PIB) brasileiro, com revisão desse percentual em 2015.

No entanto, a legislação do imposto de renda das pessoas físicas estabelece limites para a dedutibilidade das despesas com instrução, de R\$ 3.230,46 para o ano-calendário de 2013 e de R\$ 3.375,83 a partir do ano-calendário de 2014, os quais reputamos desnecessários dada a relevância do dispêndio, não apenas para o estudante, mas principalmente para o país.

1795B8EE42

Apresentamos, então, projeto de lei que permite a dedução integral das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, com o objetivo de promover e incentivar a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, pelo que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado IRAJÁ ABREU

2013_28424.docx

* 1795B8EE42*